



# CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2017

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS CONTAS DO MUNICIPIO DE ATALAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º - São aprovadas as Contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao Exercício Financeiro de 2015, na forma do Acórdão de Parecer Prévio n.º. 295/16, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Atalaia, em 19 de abril de 2017.

Eduardo Sirote Borges  
Presidente

Luis Carlos Candioto  
1º Secretário



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 245504/16  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA  
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 295/16 - Segunda Câmara

**EMENTA:** Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva e Carlos Eduardo Armelin Mariani, como Prefeito de Atalaia no exercício de 2015 (o segundo de 1º a 10 de julho e o primeiro em todo o restante do ano).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3437/16 – Peça 12) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11702/16 – Peça 15) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO<sup>1</sup>

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo *Parquet*, e voto pela recomendação de regularidade das contas dos Srs. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva e Carlos Eduardo Armelin Mariani, como Prefeito de Atalaia no exercício de 2015.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**3.1.** emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas dos Srs. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva e Carlos Eduardo Armelin Mariani, como Prefeito de Atalaia, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

**3.2.** determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

<sup>1</sup> Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas dos Srs. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva e Carlos Eduardo Armelin Mariani, como Prefeito de Atalaia, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Secretaria da Segunda Câmara**

PROCESSO Nº: 245504/16  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA  
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA  
RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 2705/16 - S2C**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO**

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 295/2016, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº16), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1473, do dia 31/10/2016, considerando-se como publicado no dia 01/11/2016, e tendo transitado em julgado no dia 18 de novembro de 2016.<sup>1</sup>

2ª SECAM, em 24 de novembro de 2016.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE - Técnico de Controle –matrícula nº 50.762-8

<sup>1</sup> conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**Art. 386.** Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)